



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04/2026

Súmula: Estabelecimento de diretrizes a serem observadas pelo Município de Reserva do Iguaçu/PR na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, adequação de titularidade da conta pela Secretaria de Educação, correção cadastral de CNPJ, e atualização no SIOPE, em obediência ao arcabouço normativo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição (art. 127 e art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de possível caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 29 da Lei nº 14.113/2020 e art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o art. 21, *caput*, da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEB), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;



CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros, incluindo os paranaenses, em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação, com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação – Secretaria de Educação ou órgão congênere;

CONSIDERANDO que a titularidade das referidas contas deve ser do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), e que as normas impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE);

RESOLVE

Expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Município de Reserva do Iguaçu/PR, nas pessoas do **Prefeito Municipal**, Vítório Antunes de Paula, da **Secretária Municipal de Educação**, Ruth Eliane Faustin e do(a) **Controlador(a) Interno(a) do Município**, Dinameires de Almeida, visando à adoção das seguintes providências:

a) REGULARIZAÇÃO DA CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA DO FUNDEB: Adotem as providências necessárias visando à manutenção de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, abstendo-se de transferir recursos para contas-correntes diversas, ressalvada a hipótese normativa admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020).

b) ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA PRECATÓRIOS DO FUNDEF (SE APLICÁVEL): Adotem as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF).

c) ADEQUAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA: Adotem as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a" e "b" seja privativa e exclusiva



do titular do órgão responsável pela educação, *in casu*, a Secretaria Municipal de Educação (ou congênere).

d) CORREÇÃO CADASTRAL DO CNPJ DO ÓRGÃO GESTOR: Verifiquem e regularizem o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária correspondente.

e) MOVIMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA: Movimentem os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, de modo a identificar individualmente os depositantes, os beneficiários e a finalidade dos gastos, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação.

f) ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SIOPE: Adotem as providências necessárias para que a Secretaria Municipal de Educação declare e mantenha atualizados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) todos os dados do domicílio bancário das contas-correntes vinculadas ao Fundeb (movimentação, folha salarial e eventuais recursos extraordinários de precatórios).

g) EDITAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS: Observem a obrigação de incluir nos editais de licitação e contratos, destinados a alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

h) COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NO PRAZO FIXADO: Comproven o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, que os recomendados, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, manifestem-se formalmente sobre o acatamento da presente recomendação, indicando o cronograma de medidas que serão adotadas.

Registre-se que a omissão ou a conduta indevida sujeita os responsáveis à correção de natureza jurisdicional, com repercussões civis, administrativas (improbidade) e criminais. A partir da entrega deste documento, o Ministério Público considera os destinatários como pessoalmente cientes da situação, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis às suas condutas.

Outrossim, considerando que a Recomendação Administrativa aborda matéria de interesse coletivo, nos moldes da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011, art. 8º), que seus destinatários confirmam **ampla publicidade ao instrumento**, inserindo cópia desta minuta no **Portal de Transparência do Município**.

Pinhão/PR, 04/08/2026.

JOÃO LUIZ MARQUES FILHO
Promotor de Justiça